

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - ATUALIZADA				
GESTOR	FISCAL TÉCNICO	FISCAL REQUISITANTE	FISCAL ADMINISTRATIVO	SUPLENTE
JULIANA RIBEIRO DO AMARAL TEIXEIRA ID FUNCIONAL N° 4398767-2	DAVID CARVALHO FONSECA ID FUNCIONAL N° 5085141-1	ISAIAS CORREIA BARBOSA ID FUNCIONAL N° 5148468-4	REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO LACERDA NEGREIROS ID FUNCIONAL N° 5142895-4	GUSTAVO PEREIRA FERRARI, ID FUNCIONAL 5148699-7
				SUPLENTE ADMINISTRATIVO LUCIANA SOARES MACIEL
				ID FUNCIONAL N° 874847-0

Art. 2º - Os servidores designados, sem prejuízo de suas atribuições, atuarão na Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato supracitado, em conformidade com a RESOLUÇÃO SEFAZ N° 509 DE 31 DE MARÇO DE 2023, a RESOLUÇÃO SEFAZ N° 401 DE 24 de JUNHO DE 2022 e no DECRETO ESTADUAL N° 45.600 DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024

FÁBIO MARÇAL DA SILVEIRA
Superintendente de Aquisições e Contratos de TIC

Id: 2612300

**SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUFIS N° 404 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

VINCULA EMPRESA A DETERMINADA REPARTIÇÃO FISCAL.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGENCIA FISCAL, no uso de suas atribuições legais, o disposto no Artigo 95, do Anexo I, da Parte II da Resolução SEFAZ n° 720/2014, e

CONSIDERANDO o disposto dos autos do processo SEI-120001/015252/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica vinculada como Repartição Fiscal de Fiscalização à AFE 04 - Auditoria Fiscal Especializada de Petróleo e Combustível, a inscrição estadual pertencente à raiz de CNPJ abaixo:

Razão Social	Raiz CNPJ	RF de origem	RF de destino
RDC REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.850.989	AFE 07	AFE 04

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024

ELSON CAETANO MENEZES DOS SANTOS
Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal

Id: 2612335

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT N° 681 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2024.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ n° 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 07/90, e o que consta no Processo n° SEI-040006/046450/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 9 a 15 de dezembro de 2024, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 315,0000

II - café conillon: US\$ 266,0000

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Id: 2612213

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT N° 682 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

DIVULGA A RELAÇÃO DE CONSULTAS TRIBUTÁRIAS RESPONDIDAS DE 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 1º da Resolução SEF 109/76, objetivando aumentar a divulgação das respostas proferidas nos processos de consulta, tendo em vista o art. 281 do Decreto-Lei n° 5/75, o art. 158 do Decreto n° 2.473/79, a Portaria SUT n° 566/23 e o que consta no processo n° SEI-040006/046514/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - As consultas tributárias respondidas de 1º a 15 de novembro de 2024 são as relacionadas no Anexo Único.

Parágrafo Único - As referidas consultas encontram-se disponibilizadas no endereço eletrônico www.fazenda.rj.gov.br.

Art. 2º - Modificada qualquer orientação consubstanciada em ato normativo, as obrigações decorrentes dessa modificação serão cumpridas no prazo estabelecido na norma por todos aqueles a que ela se aplicar, até mesmo os que tiverem feito consultas individuais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Consulta Tributária nº	Processo	Assunto	Legislação	Data do envio para notificação
88/2024	SEI-040079/007605/2022	ICMS. Requisitos. Benefício fiscal.	Lei nº 9.025/2020.	18/10/2024 *
91/2024	SEI-040006/020686/2024	ICMS-ST. Equipamento: válvula solenoide. NCM/SH 8481.80.92 (CEST não informado)	Anexo I do Livro II, do RICMS-RJ/00 (Decreto nº 27.427/2000). Convênio ICMS nº 142/2018.	25/10/2024 *
78/2024 Recurso Voluntário	SEI-040006/025671/2024	Usufruto dos benefícios fiscais do Tratamento Tributário Especial - Cadeia Farmacêutica	Decreto nº 36.450/2004	29/10/2024 *
90/2024	EI-430001/004645/2024	ICMS. Importação. Diferimento parcial. Operação posterior.	Decreto nº 46.781/2019. Resolução SEFAZ nº 112/2020. Anexo XVIII da Parte II da Resolução nº 720/2014	01/11/2024
92/2024	SEI-040006/033588/2024	Locação de caixas e paletes retornáveis para o setor hortifrutigranjeiro. Procedimentos para emissão de documentos fiscais.	Convênio ICMS nº 4/1999. Anexo XIII da parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014	05/11/2024
93/2024	SEI-040006/034893/2024	Exercício concomitante da atividade de armazenagem geral e industrialização/comercialização dos mesmos tipos de bens, desde que realizados por estabelecimentos distintos.	Decreto nº 1.102/2003. Lei Complementar nº 87/1996.	12/11/2024
94/2024	SEI-040006/023161/2024	Obrigatoriedade de manifestação do destinatário na NF-e. Compra valor superior a R\$ 100.000,00. Contribuinte alega possuir imunidade tributária do ICMS	Art. 8.º, II do Anexo II da Resolução nº 720/2014. Art. 24 do Anexo I do Livro VI do RICMS-RJ/2000	14/11/2024

* Consultas enviadas para notificação em período anterior ao desta Portaria.

Id: 2612262

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

Decisões proferidas na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 23/10/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 80283 - Processo nº SEI-040038/000029/2022 - Recorrente: IBR LAM LAMINACAO DE METAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro JAYME DI GIORGIO NETO - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11784 - EMENTA: RECURSO AO PLENO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ARTIGO 266, INCI-

SO I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do Recurso Especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese, demonstrando-se de forma precisa a divergência, por meio do cotejo analítico dos julgados confrontados. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

Recurso nº 74734 - Processo nº SEI-E-04/101/101407/2018 - Recorrente: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro ANTONIO SILVA DUARTE NETO - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Nunes Ramos, Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, Gustavo Kelly Alencar, Jayme Di Giorgio Neto e Ricardo Garcia de Araujo Jorge. Tendo o Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge

protestado por apresentação de declaração de voto. - Acórdão nº 11788 - EMENTA: PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Decisão recorrida unânime. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. O acórdão apontado como paradigma não se presta a comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o contribuinte não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos, apenas cita transcrição de ementa onde não comprova a similitude fática e/ou jurídica entre a decisão recorrida e aquele trazido como paradigma. Assim, a não observância ao disposto na lei, prejudica aferição de divergência entre julgados, hipótese sine qua non para manejo do recurso ao Conselho Pleno. ACOLHIDA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 06/11/2024

Recurso nº 69258 - Processo nº SEI-E-04/040/000987/2016 - Requerente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - Relator: Conselheiro PAULO EDUARDO DE NAZARETH